

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 308/2016

O n.º 1 do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado para 2016 mantém a proibição de valorizações remuneratórias, nomeadamente de alterações de posicionamento remuneratório e acessos na carreira.

Na administração regional, o n.º 2 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, à semelhança de anos anteriores, faz ainda depender de parecer prévio do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, a constituição de mobilidades, em qualquer uma das suas modalidades, nos termos a regulamentar por Despacho daquele membro do Governo.

Conforme resulta dos fins que se visam prosseguir com estas medidas de contenção, a sujeição daqueles atos a parecer do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, tem como objetivo controlar a despesa pública, assegurando que o aumento de encargos ou de efetivos que possa decorrer dos mesmos corresponde a uma efetiva necessidade do serviço, sendo imprescindível ao seu funcionamento.

Neste desiderato, importa definir os termos do parecer prévio do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e os procedimentos a observar pelos serviços da administração pública regional na formalização do pedido.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, determino o seguinte:

- 1.- O presente despacho regulamenta a constituição, renovação e consolidação de situações de mobilidade, nos órgãos e serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, a que se refere o n.º 2 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, e define os procedimentos a adotar pelos serviços da administração pública regional na formalização do pedido de parecer prévio.
- 2.- Estão dispensadas do parecer prévio previsto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, as mobilidades de trabalhadores entre serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, cuja transferência de verba é obrigatória, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro.
 - 2.1. Nas situações de mobilidade referidas no ponto 2., o respetivo acordo deve expressamente mencionar a dispensa de parecer ao abrigo do ponto 2. do presente despacho e conter uma cláusula que confirme que:
 - a) A mobilidade não gera um aumento do número de efetivos na administração pública;
 - b) As funções a exercer no serviço do destino estão compreendidas no conteúdo funcional da carreira ou categoria do respetivo trabalhador;
 - c) A mobilidade corresponde a uma efetiva necessidade do serviço do destino e não determina uma carência de recursos no serviço de origem, que determine novos recrutamentos.

- 2.2. A transferência de verba, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, deve ocorrer após o ato de autorização da mobilidade e antes da celebração do acordo, devendo o serviço de origem realizar todos os procedimentos necessários à sua concretização.
 - 2.3. Em situações excecionais, nomeadamente de manifesta urgência na constituição da mobilidade, a transferência da verba pode ocorrer em momento posterior à celebração do ato ou acordo de mobilidade, no prazo máximo de 30 dias, ficando os respetivos encargos da remuneração a cargo do serviço de origem até transferência da verba, devendo tal menção ficar expressamente consagrada no ato ou acordo de mobilidade.
 - 2.4. A mobilidade interna de docentes através de procedimento concursal previsto no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2016/M, de 15 de julho, não está abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro.
- 3.- Dependem de parecer prévio do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública:
 - a) A constituição de mobilidade na categoria de trabalhadores que não pertençam à administração pública regional, nomeadamente da administração local, central e regional autónoma dos Açores;
 - b) A constituição de mobilidade intercarreiras ou intercategorias;
 - c) A renovação ou prorrogação das mobilidades referidas nas alíneas anteriores;
 - d) A consolidação das mobilidades referidas na alínea a);
 - e) A celebração e prorrogação de acordos de cedência de interesse público, com exceção dos celebrados para o exercício de funções de gestor público ou de cargos dirigentes.
 - 4.- O pedido de parecer prévio a que se refere o ponto 3., é apresentado na Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública pelo órgão ou serviço através do respetivo Departamento Regional, e nele deve constar:
 - a) A modalidade de mobilidade, categoria e remuneração do trabalhador;
 - b) Motivos ou razões que determinam a necessidade do pedido do serviço do destino e bem assim necessidade de recorrer ao instrumento de mobilidade;
 - c) Número de trabalhadores com a mesma carreira/categoria na área de atividade ou especialização existentes no serviço do destino;
 - d) Existência de cabimento orçamental o qual deve ser emitido em sistema informático, nomeadamente em GERFIP.
 - 4.1. Quando se trate de situações de consolidação de mobilidade, o pedido de parecer prévio deve conter, para além da informação prevista no ponto 4., o seguinte:

- a) Número de trabalhadores do serviço do destino com categoria/área de atividade ou especialização do trabalhador em situação de mobilidade;
- b) Demonstração que o posto de trabalho a ocupar está previsto no mapa de pessoal do respetivo serviço do destino.
- 4.2. Nas situações de constituição de mobilidade intercarreiras e intercategorias, o pedido de parecer prévio, para além da informação prevista nas alíneas a) a d) do ponto 4., deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Declaração emitida pelo respetivo dirigente máximo do serviço ou órgão de gestão, no caso dos estabelecimentos de ensino, confirmando que:
- A mobilidade corresponde a uma efetiva necessidade do serviço;
 - O trabalhador vai efetivamente exercer no serviço do destino as funções a que a mobilidade se destina;
 - A licenciatura do trabalhador é adequada ao exercício das funções a que a mobilidade se destina, justificando essa adequação.
- b) Parecer favorável do respetivo membro do Governo emitido sobre a declaração a que se refere a alínea a) do ponto 4.2..
- 5.- O ato ou acordo que concretiza a situação de mobilidade intercarreiras ou intercategorias deve especificar que:
- a) O serviço e o trabalhador acordam que o exercício de funções correspondente à carreira a que se destina a mobilidade será monitorizado pelo superior hierárquico do serviço a que o trabalhador será afeto, sendo elaborado um plano de atividades a desenvolver no âmbito da nova carreira que deverá constar nos objetivos do SIADAP do trabalhador;
- b) Nos 15 dias úteis subsequentes à celebração do acordo o superior hierárquico (unidade orgânica) deve diligenciar no sentido de serem revistos os objetivos do SIADAP-RAM 3 do trabalhador, sendo os mesmos ajustados às novas funções a exercer.
- 6.- A mobilidade em qualquer das suas modalidades ou cedência de interesse público de trabalhadores que não pertençam à administração pública regional, nomeadamente da administração local, central, regional autónoma dos Açores e oriundos de empresas públicas regionais não reclassificadas, para serviços da administração pública regional, encontram-se sujeitas à regra de um novo efetivo por cada duas saídas, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro.
- 6.1. As entradas e saídas em mobilidade ou cedência mencionadas no ponto 6., ocorridas durante o ano de 2016, são contabilizadas na Bolsa de Vagas criada pela Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, através do Ofício Circular n.º 318, de 11/03/2016.
- 6.2. Para efeitos de registo de entrada e saídas na Bolsa de Vagas a que se refere o ponto 6.1., os serviços devem proceder ao lançamento das mesmas no Sistema de Informação e Base de Dados dos Trabalhadores das Entidades Públicas Regionais (SITEPR), que se encontra aberto para esse efeito.
- 7.- O pedido de parecer prévio é apresentado exclusivamente com recurso ao preenchimento dos modelos anexos I ou II disponibilizados na página eletrónica da Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em http://drapl.gov-madeira.pt/info_org_admins_oficio_circular.htm nos seguintes termos:
- a) Anexo I – Destina-se aos pedidos de parecer prévio para mobilidades na categoria e situações de cedência de interesse público para o exercício de funções correspondentes à carreira/categoria de origem do trabalhador;
- b) Anexo II – Destina-se aos pedidos de mobilidades intercarreiras ou intercategorias.
- 7.1. Os pedidos referidos no ponto 7. são acompanhados dos seguintes documentos:
- Declaração de cabimento orçamental em sistema informático, nomeadamente em GERFIP;
 - Mapa de pessoal do serviço do destino, nas situações de consolidação de mobilidade interna.
- 7.2. É obrigatório o preenchimento de todos os elementos constantes dos Anexos.
- 7.3. Na falta de preenchimento de qualquer um dos elementos nos termos referidos no ponto 7.2. ou em caso de não apresentação da declaração a que se refere a alínea a) do ponto 4.2. do presente despacho nos termos ali referidos, o pedido é tido como não apresentado.
- 8.- A Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública pode, em caso de dúvidas, solicitar aos serviços os esclarecimentos que considere necessários à emissão do parecer.
- 9.- É revogado o Despacho n.º 11/2014, de 20 de janeiro, publicado no JORAM, II Série, n.º 17, de 24 de janeiro.
- 10.- O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se, com exceção do disposto nas alíneas a) e b) do ponto 7., aos pedidos pendentes na Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública.

Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, 20 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

